

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830/004.175/91-32

SESSÃO de 10 de agosto. de 1993

ACÓRDAO Nº 108-0.409

RECURSO 104.696 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MERCÚRIO LTDA

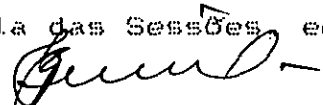
**RECORRIDA - D.R.F. em Campinas - SP
AND**

IRPJ - ex. 1987 e 1988 - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e a efetividade da entrega dos recursos não forem comprovados com documentação hábil e idônea, configuram omissão de receitas, sendo irrelevante a simples capacidade econômica do supridor. Negado provimento ao recurso.

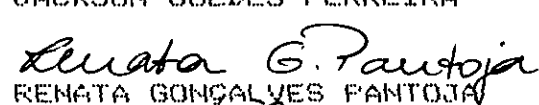
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA MERCÚRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº: 10830/004.175/91-32

RECURSO Nº: 104.696

ACÓRDÃO Nº: 108-0.409

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MERCURIO LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MERCURIO LTDA, estabelecida na Rua Antônio Campagnone, 684, Jardim Bonsucesso, Campinas - SP, com atividades encerradas, vem recorrer a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão singular, que considerou procedente o Auto de Infração (lavrado em 02.07.91) de fls. 03 a 07.

O lançamento de ofício foi lavrado, em virtude de haver constatado omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem, por parte do sócio Francisco Costa, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado, conforme Termo de Intimação (fls. 02) datado de 18.06.91, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada:

ano-base 1986 - exercício financeiro 1987 - Cz\$ 25.210,00

ano-base 1987 - exercício financeiro 1988 - Cz\$ 252.647,07

Inconformada com o feito fiscal, ingressou a autuada com a impugnação de fls. 09/10, alegando, em resumo, que:

- a fiscalização constatou a total regularidade dos apontamentos contábeis, bem como o documentário que comprova os suprimentos feitos, cujas cópias acompanham a impugnação, documentos idôneos e hábeis, coincidentes em datas e valores e de acordo com a legislação aplicável à espécie;

- constatou, ainda, a fiscalização, ao examinar o Livro Diário da impugnante, os lançamentos de pagamentos desses empréstimos, tudo também, regular e de acordo com as normas técnicas

Pravon

PROCESSO Nº: 10830/004.175/91-32

ACÓRDÃO Nº: 108-0.409

contábeis e com as normas legais aplicáveis;

- demonstrou a interessada, na ocasião, além da regularidade e da efetividade das operações e dos lançamentos, a total disponibilidade do supridor, como demonstram as cópias anexas das declarações dos exercícios afetados.

Do final, espera a impugnante que o seu apelo seja provido, para o fim de cancelar as exigências.

Em sua informação fiscal de fls.27, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência relativa ao IRPJ, bem como dos reflexos decorrentes desta, considerando que o requerente não comprovou a origem dos recursos, limitando-se a apresentar cópias das declarações de rendimentos do sócio; sendo irrelevante a capacidade econômico-financeira do supridor.

A decisão da DRF/Campinas - SP de nº 10830/GD/128/92 (fls. 29/30) julgou procedente a ação fiscal, porém, de ofício, retifica o demonstrativo de apuração do crédito tributário de fls. 10, face à superveniência do artigo 30 da Lei 8218/91.

Dentro do prazo legal, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 39/42, renovando as alegações e provas constantes da impugnação e acrescentando mais algumas argumentações:

- conforme se constata pelos termos da manifestação fiscal e da decisão, foram utilizadas simplesmente modelo-padrão, sem efetiva análise das provas carreadas ao processo;

Rautop

PROCESSO Nº: 10830/004.175/91-32

ACÓRDÃO Nº: 108-0.409

- é preciso destacar que a impugnante é uma pequena empresa deficitária, que foi retrocedendo em seus negócios, a ponto de necessitar, para sua própria sobrevivência, desses empréstimos do seu sócio, o que, contudo e lamentavelmente, não suplantou as dificuldades da empresa, que, ao final, veio a encerrar as suas atividades com prejuízo;
- os documentos demonstram que o aludido sócio recebeu, em 08.01.86, a importância de Cr\$ 18.000.000, que utilizou, em 16.01.86 e em 14.02.86, para fazer os dois primeiros empréstimos à recorrente, de, respectivamente, Cr\$ 12.710.000 e Cr\$ 4.500.000 e que somam Cr\$ 17.210.000;
- observa-se, também, que o empréstimo de Cz\$ 8.000,00 em 11.08.86, foi feito através do cheque nº 000474, sem que a fiscalização diligenciasse a respeito;
- verifica-se, ainda, que o empréstimo de Cz\$ 30.000,00 feito em 09.01.87, foi pago 04 (quatro) dias depois, ou seja, em 13.01.87;
- os demais documentos que acompanharam a impugnação, constantes de fls. 16 a 21, demonstram a regularidade dos depósitos feitos na conta da recorrente, através desses empréstimos.

Espera, ao final, que o recurso seja recebido e provido, a fim de cancelar as exigências em apreço, arquivando o processo.

Bautista

é o relatório..

PROCESSO Nº: 10830/004.175/91-32

ACÓRDÃO Nº: 108-0.409

V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

O presente recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Considerando que os suprimentos de caixa sujeitam-se à dupla comprovação, quanto à origem e à efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada;

Considerando que constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos, cujas origens a contribuinte não logra comprovar;

Considerando que não consta do processo prova da origem (grifei) dos recursos supridos;

Considerando que a simples prova da capacidade financeira do supridor é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, prevista no artigo 181 do RIR/80;

Considerando tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso interposto por Transportadora Mercúrio Ltda.

é o meu voto.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA